



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.920724/2008-66
Recurso nº
Resolução nº 1102-00.090 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 12 de junho de 2012
Assunto Compensação
Recorrente RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Plínio Rodrigues Lima e João Carlos de Figueiredo Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S.A. contra acórdão proferido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/ RJ I, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Versa este processo sobre compensação identificada pelo PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 42675.81864.310107.1.3.02-9459.

O crédito decorre de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003.

Por intermédio do Despacho Decisório d 783768526 (fl. 09), exarado em 26/08/2008, não foi homologada a compensação declarada.

O referido despacho contém a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 432.543,73.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 0,00

Foi dada ciência ao interessado em 02/09/2008(fl. 07), que apresentou, em 02/10/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 11, a 27, alegando, em breve síntese, que incorreu em mero equívoco quando do preenchimento da Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real). Isso porque não foi informada a existência de IRRF no valor de R\$ 432.543,73, formado pelas seguintes retenções:

a) R\$ 314.872,49 — valor retido pelo BES Investimentos do Brasil S/A, em função do pagamento de rendimentos auferidos por conta de aplicações financeiras de renda fixa;

b) R\$ 8.484,74 — valor retido pelo Banco Bradesco S/A, em função do pagamento de rendimentos auferidos por conta de aplicações financeiras de renda fixa;

c) R\$ 109.186,50 — valor retido pelo Banco Bradesco S/A, em função do pagamento de juros sobre o capital próprio;

Informa ainda que retificou a DIPJ 2004 em 06/09/2008.

Requer a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.”

Em síntese, o acórdão acima ementado considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sob o fundamento de que esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a veracidade das informações prestadas em manifestação de inconformidade, notadamente no que se refere ao efetivo recolhimento do IRRF pela fonte pagadora em favor da Contribuinte e o fato de ter levado as receitas correspondentes à tributação, mormente se considerado que a Contribuinte não atendeu a intimação específica da Delegacia de origem para prestar os respectivos esclarecimentos.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, segundo as quais: **(i)** teria deixado de informar na Ficha 12-A da DIPJ 2004 o valor de R\$ 432.543,73 correspondente a IRRF que teria sido retido por instituições financeiras sobre rendimentos provenientes de aplicações financeiras de renda fixa e juros sobre capital próprio; **(ii)** citado montante — que pode ser atestado pelos comprovantes de rendimento acostados aos autos — foi levado à tributação (cf. contas do livro razão colacionadas) e foi informado na DIPJ 2004 apenas na Ficha 53, razão pela qual a Contribuinte retificou sua declaração após ter tomado ciência do despacho decisório proferido no processo; **(iii)** o valor do IRRF caracteriza saldo negativo de IRPJ, passível de recuperação via compensação, pois a Contribuinte aferiu prejuízos fiscais no respectivo ano-calendário; e **(iv)** o mero erro de preenchimento da DIPJ relativa à informação do imposto de renda retido na fonte não afasta o direito da Contribuinte à restituição respectiva, especialmente se considerado o fato de que a Receita Federal do Brasil tem plenas condições de verificar a existência de tais recolhimentos mediante verificação das DIRF's das respectivas fontes pagadoras.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Em vista da natureza dos argumentos aduzidos pela Contribuinte e da necessidade de instrução do processo para adequado julgamento da lide, proponho a conversão do julgamento em diligência para a adoção das seguintes providências, quais sejam:

- (i) Atestar, de **forma conclusiva e justificada**, mediante consulta a documentos e livros fiscais e contábeis da Contribuinte, a efetiva retenção de imposto pelas fontes pagadoras, no valor total de R\$ 432.543,73, alegado nesses autos. Se necessário, proceder diligência também perante as Fontes Pagadoras respectivas para comprovação do fato em referência;
- (ii) atestar, de forma **conclusiva e justificada**, que as receitas correspondentes foram levadas à tributação pela Contribuinte e esse IRRF não foi utilizado pela Contribuinte em eventuais outras compensações.
- (iii) Das verificações efetuadas, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.